

Porto Alegre, 27 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 5.129/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Sertão Santana** submete à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 1.763/2026, que altera o art. 3º da Lei Municipal nº 1.634/2022 para reajustar o valor do jeton pago aos integrantes de comissões municipais. Solicita-se análise da legalidade, constitucionalidade, adequação orçamentário-fiscal e técnica legislativa da proposição.

II. Análise técnica

O projeto não apresenta vício formal de iniciativa, pois trata de vantagem vinculada à organização administrativa e à atuação de servidores do Executivo municipal, matéria de iniciativa do Prefeito. Também não há impedimento quanto ao uso de lei ordinária para promover a alteração do valor.

A lei atualmente vigente prevê o seguinte, salvo alteração legislativa posterior:

Lei nº 1.634/2022, art. 3º

Os membros das Comissões, individualmente, em caráter indenizatório, receberão 1 (um) jeton no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por reunião, limitada a 4 (quatro) reuniões por mês, mediante a apresentação da ata de sua realização ao Setor Pessoal, para o devido empenho.

O ponto juridicamente sensível não é o reajuste de R\$ 100,00 para R\$ 120,00, mas a manutenção da expressão “em caráter indenizatório”. O jeton descrito remunera participação em reunião de comissão, e não ressarcimento de despesa efetivamente suportada pelo servidor; por isso, a simples rotulagem legal como indenização não basta para afastar sua

natureza remuneratória nem sua repercussão fiscal e contábil.

A natureza jurídica do Jeton, em que pese seja possível extrair do relatório exarado no processo nº 008260-0200/12-9 do TCE/RS, entendimento de que tal vantagem pode assumir tanto natureza remuneratória quanto indenizatória, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pontuou ser de natureza remuneratória:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AOS INTEGRANTES DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES. ?JETONS?. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. A remuneração devida aos integrantes de órgãos administrativos para comparecerem às sessões de julgamento não tem natureza indenizatória e, por isso, deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.883.088/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Sendo assim, a natureza do jeton constante no PL deve ser modificada, principalmente após o julgamento da (RCL) 88319 pelo STF, que acende um alerta para as parcelas denominadas indenizatórias, mas que a natureza e fatos geradores são de cunho remuneratório, como é o caso do jeton.

O impacto orçamentário juntado é insuficiente e contém inconsistências relevantes. O projeto eleva o jeton em R\$ 20,00 por reunião, mas o estudo menciona “reajuste de R\$ 80,00”, trabalha com “12 jeton”, informa que o valor mensal “hoje é pago a quantia de R\$ 400,00 e passará a ser R\$ 480,00” e não esclarece de forma objetiva o número de comissões, de membros alcançados e a memória completa de cálculo.

Além disso, o estudo considera apenas 9 meses de 2026 e não apresenta projeção para os exercícios subsequentes, embora a própria **Lei Orgânica**, no **art. 93, parágrafo único, III**, remeta ao **art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. Também não basta afirmar genericamente atendimento à LRF; é necessário demonstrar compatibilidade com a **LDO**, com a **LOA** e com os limites de despesa aplicáveis, inclusive se a verba for tratada contabilmente como gasto de pessoal.

Há ainda impropriedade na dotação indicada. A rubrica **3.3.90.36.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física** não se harmoniza, em princípio, com pagamento feito a servidores municipais integrantes de comissões. Se os beneficiários são servidores do próprio quadro, a classificação contábil precisa ser revista pelo setor técnico, pois a rubrica

indicada é típica de prestação por pessoa física sem vínculo funcional.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 1.763/2026 possui objeto juridicamente possível e iniciativa adequada, desde que atendido os ajustes indicados no item II, que pode ser objeto de mensagem retificativa do Prefeito.

O IGAM permanece à disposição.



VANESSA L. PEDROZO
Advogada, OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM